



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Setembro/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
29.189	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PREJUDICADO. PROVIMENTO.	07
29.195	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INACEITABILIDADE. DEPOIMENTOS FIRMES DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. PROVAS EFICAZES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. NÃO CABIMENTO. AMPLAMENTE DEMONSTRADO O COMETIMENTO DO DELITO. DESPROVIMENTO.	07
29.202	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DO BÉLICO. MAJORANTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DESPROVIMENTO.	08
29.208	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EFICAZ. PROVAS ROBUSTAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. DESPROVIMENTO.	08
29.214	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COM VALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESPROVIMENTO.	08
29.220	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.	09
29.221	PENAL. PROCESSO PENAL. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO POLICIAL. FLAGRANTE PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVA VÁLIDA. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS NA MEMÓRIA DO APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS OU FLUXOS DE DADOS. AUTORIZAÇÃO DO AGENTE. CONVERSAS ARMAZENADAS EM APLICATIVO DE MENSAGENS. APREENSÃO DE MATERIAIS PARA EMBALAGEM DE DROGAS. PROVAS JUDICIALIZADAS. PELO PROVIMENTO DO APELO.	09
29.223	PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.	10
29.256	MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO PARQUET. INVALIDADE DO ATO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.	10
29.258	PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA PENA-BASE. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO. DETERMINAÇÃO DO STJ PARA APRECIÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA CORPÓREA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADAS NA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.	11

	DENEGAÇÃO DA ORDEM.	
29.353	APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DECORRENTE DO CONCURSO DE PESSOAS.	11
29.367	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.	11
29.370	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.	12
29.373	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM MAIOR PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO.	12
29.381	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	Distribuídos – Setembro de 2019	14
Gráfico II	Julgados – Setembro de 2019	15



Acórdãos

Acórdão n. : 29.189
Classe : **Apelação n. 0000220-52.2018.8.01.0005**
Foro de Origem : Capixaba
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : D. de P. L.
Advogado : César Augusto Calixto Marques
(OAB: 3100/AC)
Apelante : E. B. P.
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros
(OAB: 3162/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor : Walter Teixeira Filho
Apelante : M. P. do E. do A.
Promotor : Walter Teixeira Filho
Apelado : D. de P. L.
Advogado : César Augusto Calixto Marques
(OAB: 3100/AC)
Apelado : E. B. P.
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros
(OAB: 3162/AC)
Apelado : C. da S. F.
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros
(OAB: 3162/AC)
Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL.
NOVO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.
OCORRÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PREJUDICADO.
PROVIMENTO.

1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos obriga a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Configurada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, e, em sendo os Recorridos/Recorrentes submetidos a novo julgamento, o que atende o inconformismo tanto da defesa quanto do Ministério Público, proporcionando-lhes nova oportunidade para defender suas teses perante ao Conselho de Sentença, resta prejudicada a análise dos pleitos da defesa.

3. Apelo ministerial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000220-52.2018.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público e julgar prejudicado o apelo da Defesa, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Relator

Acórdão n. : 29.195
Classe : **Apelação n. 0000762-67.2018.8.01.0006**
Foro de Origem : Acrelândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : A. F. da S.
D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotora : Luana Diniz Lírio Maciel
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INACEITABILIDADE. DEPOIMENTOS FIRMES DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. PROVAS EFICAZES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. NÃO CABIMENTO. AMPLAMENTE DEMONSTRADO O COMETIMENTO DO DELITO. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vítimas, formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000762-67.2018.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar

provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.202
Classe : Apelação n. 0001961-08.2019.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Matheus Lopes da Penha
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Joana Darc Dias Martins
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DO BÉLICO. MAJORANTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DESPROVIMENTO.

1. Para o reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo é prescindível a apreensão do artefato, se a conduta delituosa restou demonstrada por outros meios de prova.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001961-08.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.208
Classe : Apelação n. 0008345-21.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Francisco de Assis Menezes Rodrigues
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque
Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EFICAZ. PROVAS ROBUSTAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. DESPROVIMENTO.

1. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, caso em que os depoimentos das testemunhas sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.

2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0008345-21.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.214
Classe : Apelação n. 0801706-85.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : J. D. da C. O.
Advogado : Danilo Breno Pinho do Nascimento (OAB: 4326/AC)
Advogado : Marcos Borges Cardoso (OAB: 4341/AC)

Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco
(OAB: 15493/GO)
Proc. Justiça : Cosmo Lima de Souza
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COM VALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0801706-85.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.220
Classe : Apelação n. 0000162-52.2018.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Jobson Aliton de Araújo de Amorim
AdvDativa : Paula Yara Braga de Carli (OAB: 3434/AC)
Apelante : Anderson dos Santos
AdvDativa : Paula Yara Braga de Carli (OAB: 3434/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Bianca Bernardes de Moraes
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Verificada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes, a saber, a culpabilidade e consequências do crime correta a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000162-52.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 02 de setembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.221
Classe : Apelação n. 0000446-63.2018.8.01.0003
Foro de Origem: Brasileira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior
Apelado : Allan dos Santos Filho
AdvDativo : Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC)
Apelado : Maikon Júnior Souza da Silva
AdvDativo : Iago de Oliveira Silva (OAB: 4813/AC)
Apelada : Izaura Moreira de Souza
AdvDativo : Thales Augusto Sales de Oliveira (OAB: 5184/AC)
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELO MINISTERIAL PELA CONDENACÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO POLICIAL. FLAGRANTE PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVA VÁLIDA. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS NA MEMÓRIA DO APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS OU FLUXOS DE DADOS. AUTORIZAÇÃO DO AGENTE. CONVERSAS ARMAZENADAS EM APLICATIVO DE MENSAGENS. APREENSÃO DE MATERIAIS PARA EMBALAGEM DE DROGAS. PROVAS JUDICIALIZADAS. PELO PROVIMENTO DO APELO.

1. Analisando o conjunto probatório contido nos autos, como as perícias técnicas, os laudos policiais, os materiais apreendidos, bem ainda os interrogatórios judiciais, verifica-se que a prova da autoria e

materialidade é incontroversa e aponta o envolvimento dos Apelados nos crimes imputados na exordial acusatória, não havendo se falar em ilegalidade ou insuficiência de provas.

2. Houve autorização expressa dos Apelados para o acesso ao celular, não se tratando de interceptação de conversas ou comunicação de dados, mas sim de extração de mensagens e imagens já arquivadas na memória estática do celular, razão pela qual não há se falar em autorização judicial, muito menos em ilicitude da prova com a declaração de nulidade do processo.

3. Provimento do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000446-63.2018.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 02 de setembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.223
Classe : Embargos de Declaração n. 0000922-11.2017.8.01.0012/50000
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Embargante : Ednei Carneiro de Queros

Advogado : Ednei Carneiro de Queros (OAB: 4509/AC)
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Assunto : Direito Penal

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Os valores dos honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000922-11.2017.8.01.0012/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 02 de setembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.256
Classe : Mandado de Segurança n. 0800003-70.2019.8.01.0900
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Fernando Henrique Santos Terra
Impetrado : Juízo da Vara Criminal da Criminal da Comarca de Senador Guiomard
Assunto : Cerceamento de Defesa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO PARQUET. INVALIDADE DO ATO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. "No termos do posicionamento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal de Justiça, a simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato, quando não restar devidamente demonstrada a ocorrência de prejuízos. Precedentes." Precedente do STJ.

2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício, o que in casu não ocorreu.

3. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 0800003-70.2019.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 02 de setembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.258
Classe : Habeas Corpus n. 1000725-23.2019.8.01.0900
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Patrich Leite de Carvalho
Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)
Paciente : Edinho Lourenço dos Santos
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - Acre
Assunto : Direito Penal

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA PENA-BASE. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO. DETERMINAÇÃO DO STJ PARA APRECIÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA CORPÓREA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADAS NA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus originariamente não conhecido, por meio de Decisão monocrática, ante a ausência de flagrante ilegalidade ou qualquer outra forma de seu recebimento como substituto de recurso próprio.

2. Determinação do Superior Tribunal de Justiça para que "faça o exame, como entender de direito, do pleito formulado pelo paciente, face à possibilidade de flagrante ilegalidade."

3. Diante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena-base pode ser fixada em superior ao mínimo, por inteligência do art. 59 do Código Penal, bem como ante a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, por força do art. 42 da Lei 11.343/06, sendo proporcional e razoável a reprimenda aplicada.

4. Flagrante ilegalidade não constatada.

5. Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000725-23.2019.8.01.0900, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 02 de setembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº 29.353
Apelação Criminal nº 0000392-76.2018.8.01.0010
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Gilson Ferreira da Silva
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Victor Silva Brasil
Advogado : Marcelo Albuquerque da Cruz
Promotor de Justiça : Luis Henrique Corrêa Rolim
Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Associação criminosa. Furto qualificado. Pleito de redução da pena base. Impossibilidade de exclusão da qualificadora decorrente do concurso de pessoas.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Afasta-se a postulação de exclusão da qualificadora decorrente do concurso de pessoas, quando há provas que o crime foi praticado nessas circunstâncias.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000392-76.2018.8.01.0010, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2019

Des. Samoel Evangelista
Presidente e Relator

Acórdão nº 29.367
Agravo em Execução Penal nº 0008033-11.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Agravante : Jussiney Cavalcante
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade
Promotor de Justiça : Tales Fonseca Tranin
Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de concessão de prisão domiciliar. Não comprovação dos requisitos.

- A concessão de prisão domiciliar para o preso que cumpre pena em regime fechado objetivando o tratamento de saúde, é medida excepcional que pressupõe a gravidade da doença e a impossibilidade de ser realizado na Unidade prisional. A falta de comprovação desses requisitos afasta tal pretensão, devendo ser mantida a Decisão que indeferiu o pleito._

- Recurso de Agravo em Execução improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0008033-11.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2019

Des. Samoel Evangelista
Presidente e Relator

Acórdão nº 29.370
Apelação Criminal nº 0003236-63.2013.8.01.0013
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Antônio Vagner de Melo Fernandes
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Diego Victor Santos Oliveira
Promotor de Justiça : Thiago Marques Salomão
Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Redução da pena base. Impossibilidade de incidência da atenuante da confissão.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do apelante, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria.

- A atenuante da confissão só pode ser reconhecida para efeito de redução da pena, quando ocorrer a sua efetiva utilização para o embasamento da Sentença condenatória._

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003236-63.2013.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2019

Des. Samoel Evangelista
Presidente e Relator

Acórdão nº 29.373
Apelação Criminal nº 0002722-43.2018.8.01.0011
Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Leandro Costa dos Santos
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Raimundo dos Santos Monteiro
Promotor de Justiça : Daisson Gomes Teles
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Pleito de modificação da pena. Incidência da causa de diminuição de pena em maior percentual. Manutenção da pena de multa no patamar fixado na Sentença. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Ausência dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Restituição do bem apreendido.

- A fixação da pena privativa de liberdade está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante.

- A natureza da droga apreendida pode ser considerada na dosimetria da pena, na primeira ou na terceira fase e sempre de forma não cumulativa, sob pena de dupla valoração.

- Deve ser afastado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

- A pena de multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz singular, devendo ser mantida a Sentença que a estabeleceu.

- Estando comprovado que o bem apreendido estava sendo usado para a prática do crime de tráfico de drogas, afasta-se a pretendida restituição.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002722-43.2018.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de setembro de 2019

**Des. Elcio Mendes
Presidente**

**Des. Samoel Evangelista
Relator**

Acórdão nº 29.381

Recurso em Sentido Estrito nº 0000569-94.2019.8.01.0013

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Fábio Silva de Amorim

Requerido : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Diego Víctor Santos Oliveira

Promotor de Justiça : Thiago Marques Salomão

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Recurso em Sentido Estrito. Estelionato. Sentença condenatória. Negativa de seguimento ao Recurso de Apelação. Ocorrência de intempestividade.

- Tratando-se de condenado solto, o prazo para interposição do Recurso de Apelação Criminal é de cinco dias, contados da sua intimação ou do seu advogado.

Constatando que ambos foram intimados da Sentença condenatória e o Recurso foi manejado após aquele prazo, impõe-se a manutenção da Decisão que não o recebeu.

- Recurso em Sentido Estrito improvido.

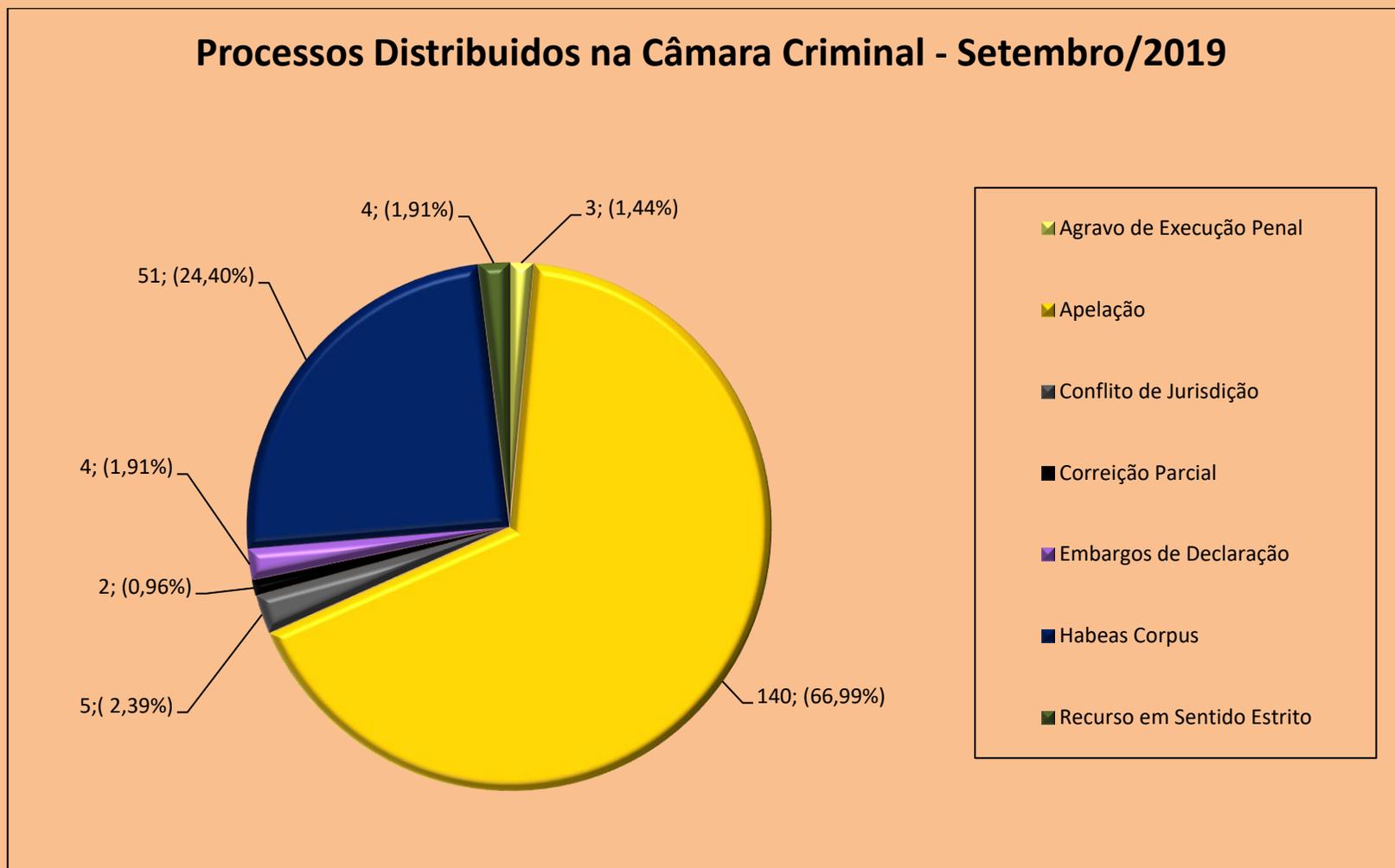
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000569-94.2019.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de setembro de 2019

**Des. Elcio Mendes
Presidente**

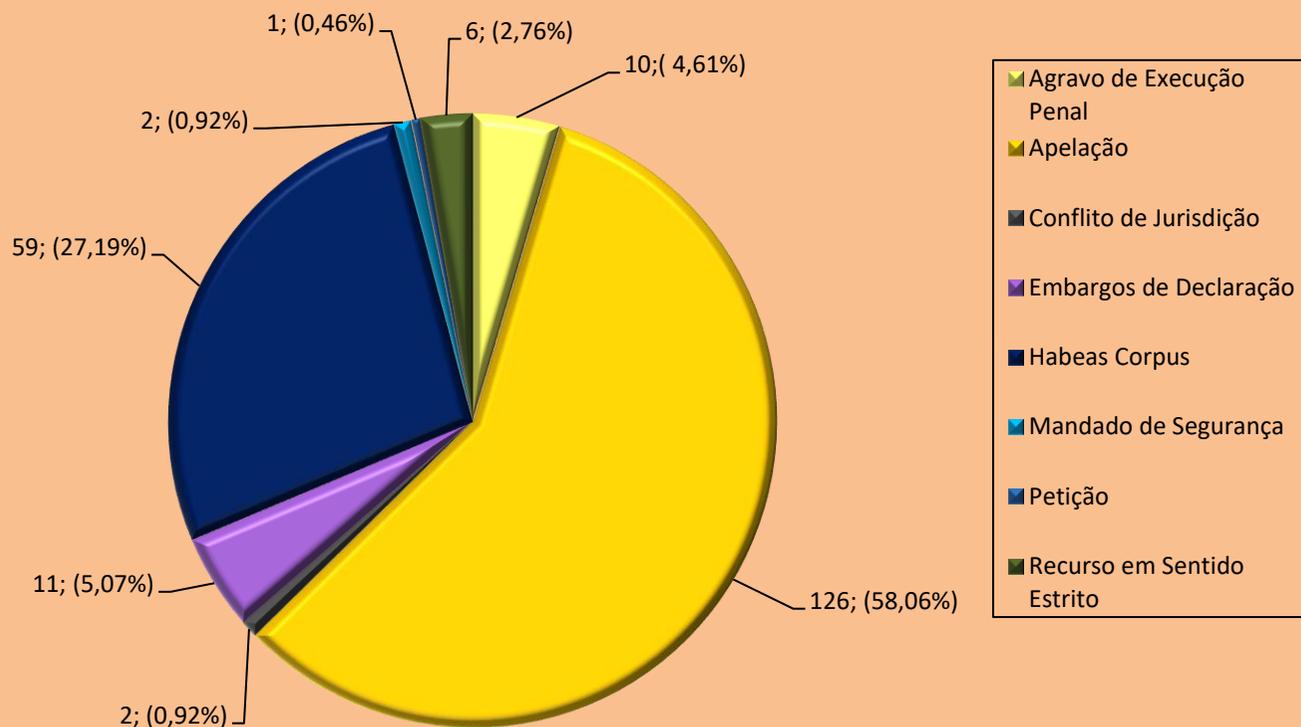
**Des. Samoel Evangelista
Relator**

Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Setembro/2019



Número de Processos Distribuídos: 209

Processos Julgados na Câmara Criminal - Setembro/2019



Número de Processos Julgados: 219